

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.991-A, DE 2012 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 45/2012

Altera a redação do art. 614 e §1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dando vigência imediata às convenções ou acordos coletivos de trabalho; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Art. 614 e parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de arquivamento, na Secretaria de Emprego e Salário, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

§1º. As convenções e os acordos entrarão em vigor na data da celebração pelo sindicato.(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Presidente

SUGESTÃO N.º 45, DE 2012

(Do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Capapebus/RJ)

Sugere Projeto de Lei para alterar a redação do artigo 614 da Consolidação da Leis do Trabalho, dando vigência imediata às convenções ou acordos coletivos de trabalho.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A sugestão em epígrafe, de iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, traz a debate nesta Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados proposta de emenda que altere o parágrafo 1º do art. 614 e §1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que dê vigência imediata às convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Esclarecem os autores que, pela legislação em vigor, os Acordos ou Convenções feitos pelo Sindicato somente entram em vigor após 3 (três) dias, o que é prejudicial aos trabalhadores pois nesse curto período as empresas podem demitir e muitas vezes o fazem.

Este é o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o disposto no art. 32, XII, **a**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é atribuição desta Comissão de Legislação Participativa apreciar as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações. Requisito este plenamente atendido pela Sugestão nº 45, de 2012.

No que tange ao mérito da sugestão, entendo ser a mesma de grande relevância, pois proporciona maior segurança jurídica aos trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus, no Estado do Rio de Janeiro.

Por esta razão, acolho a Sugestão nº 45, de 2012 em seu conteúdo e voto por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei anexo.

Sala de Comissão, 10 de maio de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator

PROJETO DE LEI **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a redação do Art. 614 e §1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dando vigência imediata às convenções ou acordos coletivos de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Art. 614 e parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo,

para fins de arquivamento, na Secretaria de Emprego e Salário, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos.

§1º. As convenções e os acordos entrarão em vigor na data da celebração pelo sindicato.(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 10 de maio de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Relator

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [] > não encontrado

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei que apresenta a Sugestão nº 45/12, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anthony Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anthony Garotinho - Presidente, Dr. Grilo - Vice-Presidente, Amauri Teixeira, Fernando Ferro, Francisco Araújo, Glauber Braga, Jean Wyllys, Marcon, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO VI
DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO
(Título com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)
(Vide art. 7º, XXVI da Constituição Federal de 1988)

.....

Art. 614. Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º Cópias autênticas das Convenções e dos Acordos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 3º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos Convenientes ou partes acordantes com observância do disposto no art. 612. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

§ 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de sua cláusulas, passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1º. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.991, de 2012, originário da Sugestão nº 45, de 2012, apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ à Comissão de Legislação Participativa, propõe a alteração do *caput* e do § 1º do art. 614 da CLT, para dar às convenções ou acordos coletivos de trabalho vigência na data de sua celebração.

Conforme justificou o Sindicato quando da apresentação da sugestão, a norma atual, que estabelece a vigência dos instrumentos coletivos três dias após o depósito no Ministério do Trabalho e Previdência Social, prejudica o trabalhador, ocorrendo, muitas vezes, demissões nesse período. Ainda segundo o sindicato, mesmo aqueles que permanecem no emprego são prejudicados, tanto na remuneração quanto nos direitos conquistados.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com a proposta trazida à apreciação desta Casa pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ.

Com efeito, a redação do art. 614 da CLT, dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, já tem quase cinquenta anos. Assim, os prazos nele previstos (oito dias para o depósito de uma via da convenção ou do acordo no órgão competente e mais três dias para a vigência) estão desatualizados, superados pelas novas tecnologias que imprimiram outra velocidade à comunicação.

O texto desatualizado, hoje, só serve para postergar a vigência das novas condições de trabalho, trazendo prejuízo e insegurança jurídica aos trabalhadores. Observamos que o prazo para a vigência do acordo ou convenção

coletiva é de, no mínimo, três dias, podendo chegar a onze dias se as partes convenientes levarem o prazo máximo de oito dias para efetuarem o depósito.

Contudo, como nos chamou a atenção o Deputado André Figueiredo, que nos antecedeu na relatoria da proposição, são necessários alguns ajustes na redação do projeto, motivo pelo qual apresentamos substitutivo, nos mesmos moldes do apresentado pelo relator anterior, com os seguintes objetivos:

- adequar a ementa do projeto à técnica legislativa;
- atualizar denominações dos órgãos mencionados na proposta;
- alterar a redação do § 2º do art. 614, a fim de determinar a afixação de cópias das convenções e dos acordos no prazo de três dias a contar da data de sua assinatura, e não de cinco dias a partir do depósito no Ministério, como ocorre hoje. Uma vez que a vigência será imediata, a publicidade também deve ser antecipada.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.991, de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2012

Altera a redação do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho a partir da data de sua assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As convenções e os acordos entrarão em vigor na data de sua assinatura.

§ 2º Cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de três dias da data de sua assinatura.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2016.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.991/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. O Deputado Silvio Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Erika Kokay, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena,

Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2012**

Altera a redação do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho a partir da data de sua assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As convenções e os acordos entrarão em vigor na data de sua assinatura.

§ 2º Cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de três dias da data de sua assinatura.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

Apresentamos o presente voto em separado que visa propor modificação ao substitutivo da ilustre relatora, Deputada Flávia Moraes, especificamente no que se refere ao dispositivo incluído em seu substitutivo, qual seja o § 2º do art. 614 da CLT com a seguinte redação:

§ 2º Cópias autênticas das convenções e dos acordos deverão ser afixados de modo visível, pelos sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das empresas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de três dias da data de sua assinatura. .(NR)

Nosso entendimento é que a supressão do mencionado substitutivo é medida que precisa ser considerada.

Com a evolução tecnológica, a fixação de cópias das Convenções ou Acordos Coletivos, nos ambientes das empresas ou dos sindicatos, é desnecessária, estando esta prática superada pelas mídias hoje existentes.

Ademais, a retirada de cópias autênticas dos referidos documentos, eleva a burocracia além de prejudicar o meio ambiente.

Neste sentido, a subemenda ora proposta, elimina a impressão desnecessária de documentos, garantindo a preservação do meio ambiente às futuras gerações.

Adicionalmente, a relatora suprimiu dispositivo que entendemos merece ser preservado, qual seja o § 3º para estipular que “não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos”. A medida é relevante.

Essas são as ponderações que levamos à apreciação dos nobres pares e da ilustre relatora.

Diante do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.991, de 2012, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2016.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTdoB/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.991, DE 2012

Altera a redação do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a vigência das convenções e dos acordos coletivos de trabalho a partir da data de sua assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614. Os sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de oito dias da assinatura da convenção ou acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, na Secretaria de Relações do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1º As convenções e os acordos entrarão em vigor na data de sua assinatura.

§ 2º Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2016.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTdoB/PE

FIM DO DOCUMENTO